

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA TENTATIVA EXTRAJUDICIAL PRÉVIA EM DEMANDAS CONSUMERISTAS

THE (IM)NECESSITY OF PRIOR OUT-OF-COURT ATTEMPTS IN CONSUMER LAW CASES

**Marcelino Meleu
Tamires Ingrid Dos Santos Amorim
Leonardo Beduschi**

Resumo

Considerando que alguns tribunais, como o TJMG via IRDR 91, exigem comprovação de tentativa em canais como consumidor.gov para configurar interesse de agir em demandas consumeristas, bem como a afetação do tema pelo STJ, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar eventual afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para tanto, parte do seguinte questionamento: Para o processamento de ações de natureza consumerista é imprescindível a comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial? Como objetivos específicos, o trabalho se propõe, inicialmente, a analisar a jurisdição constitucional e as condições da ação no código de processo civil de 2015, após, apresentar as discussões travadas no STJ com relação ao tema 1396 e controvérsia 730, e, por fim, discutir o acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, que parte da hipótese da prescindibilidade, nas ações consumerista de prévia submissão a espaços de conciliações e/ou mediações para o exercício do direito de ação. Os resultados indicam que, em que pese, a adoção por alguns juízes e tribunais, a obrigatoriedade de submissão prévia de questões consumeristas à espaços extrajudiciais, se mostra inconstitucional.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Jurisdição constitucional, Condições da ação, Consumidor.gov, Irdr 91

Abstract/Resumen/Résumé

Considering that some courts, such as the TJMG via IRDR 91, require proof of attempts

to conciliation and/or mediation spaces for the exercise of the right to action. The results indicate that, despite its adoption by some judges and courts, the mandatory prior submission of consumer issues to extrajudicial forums is unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Constitutional jurisdiction, Conditions for action, Consumidor.gov, Ird 91

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, funcionando, nas palavras da doutrina, como a "porta de entrada" para a inclusão social e para a concretização dos demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. No Brasil, essa garantia encontra expressão no princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se de direito fundamental de natureza processual que, ao longo das últimas décadas, passou a ser compreendido não apenas como a possibilidade formal de ingresso no sistema judicial, mas como o acesso real e efetivo a mecanismos capazes de proporcionar a tutela adequada dos direitos violados ou ameaçados.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma reconfiguração relevante na Teoria Geral Do Processo, notadamente no que diz respeito às condições da ação. Ao suprimir a possibilidade jurídica do pedido e a própria expressão “condição da ação” do texto, e ao consolidar o interesse processual e a legitimidade das partes como os únicos requisitos para o exercício do direito de ação, o legislador sinalizou uma opção clara pela ampliação do acesso à tutela jurisdicional, em harmonia com os valores constitucionais vigentes. Essa escolha legislativa, contudo, vem sendo tensionada por entendimentos jurisprudenciais que, sob o argumento da racionalização do sistema judicial e do incentivo aos meios adequados de resolução de conflitos, passaram a exigir a comprovação de prévia tentativa extrajudicial como condição para a caracterização do interesse de agir, especialmente nas demandas de natureza consumerista.

A questão ganhou contornos institucionais relevantes com a fixação da tese pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 91, segundo a qual a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A repercussão do tema foi de tal magnitude que levou à afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, que a incluiu como Tema n. 1396 e Controvérsia n. 730, determinando a suspensão nacional, em abril de 2025, dos recursos que versem sobre a questão, enquanto se aguarda o julgamento definitivo sob o rito dos recursos repetitivos. Esse cenário evidencia não apenas a relevância prática do debate, mas também a ausência de uniformidade no tratamento da matéria pelos tribunais brasileiros, o que impõe sua investigação científica aprofundada.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como problema central o seguinte questionamento: para o processamento de ações de natureza consumerista, é imprescindível a comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial? A hipótese que orienta a investigação é a da prescindibilidade dessa exigência, sustentando-se que a obrigatoriedade de submissão prévia de questões consumeristas a espaços de conciliação e/ou mediação, como condição para o exercício do direito de ação, viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e contraria o regime protetivo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Para responder ao problema proposto, o trabalho estabelece como objetivo geral analisar se a exigência de comprovação de prévia tentativa extrajudicial nas demandas consumeristas configura afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Como objetivos específicos, o estudo se propõe a: (i) examinar a jurisdição constitucional e as condições da ação no sistema inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, com ênfase na reconfiguração do interesse de agir e na adoção da teoria da asserção; (ii) apresentar e analisar as discussões travadas no Superior Tribunal de Justiça em relação ao Tema n. 1396 e à Controvérsia n. 730, situando-as no contexto do IRDR n. 91 do TJMG; e (iii) discutir o princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição à luz do sistema de proteção do consumidor.

2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Para Kelsen, a jurisdição constitucional integra um conjunto de medidas técnicas destinadas a assegurar o exercício correto das funções estatais. Isso ocorre porque a Constituição exerce uma função política (constitucional) ao impor limites jurídicos ao poder e ao regular o conteúdo das normas emitidas nas competências federativas ou estaduais. Ela o faz, por exemplo, ao incluir um catálogo de direitos fundamentais e liberdades¹.

¹ MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 25, n. 56, e10339, 2021, p. 3. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339/5139>. Acesso em: 21 jan. 2026.

A ideia de política constitucional segundo Carducci, citado por Meleu e Thaines², refere que,

a “política constitucional” não é outra coisa que não o conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas que alimentam práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, mas sobretudo a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto, uma vez que, a “política” é um conjunto de práticas sociais, de indivíduos, movimentos, associações, através das quais é criada uma ordem de convivência, em razão de compartilhamentos gerais fundados sobre informações autonomamente adquiridas e convergentes nas finalidades, que também pode conter ameaças de eficácia excludente de direitos fundamentais, advindas não somente da política, mas “de todos os subsistemas autônomos que dispunham de uma dinâmica expansiva própria”.

Portanto, além de verificar a validade do ordenamento jurídico positivo, a jurisdição constitucional deve equilibrar os valores que sustentam a Constituição positivada. Isso envolve examinar os aspectos valorativos da norma fundamental hipotética, que confere validade ao sistema inteiro. Assim, ela responde à pergunta kelseniana sobre quais necessidades humanas merecem satisfação e em que ordem de prioridade³.

Kelsen esclarece que tais questões não admitem respostas via cognição racional, mas sim juízos de valor subjetivos, o que poderia sugerir discricionariedade. No entanto, ele rejeita isso ao afirmar que a norma fundamental não é positiva, criada por ato de vontade, mas pressuposta pelo pensamento jurídico. Ela define apenas o fundamento de validade do direito positivo, não seu conteúdo, atuando como condição lógico-transcendental de sua objetiva validade⁴.

Ovídio Baptista da Silva, alerta que “[...] devemos transformar o conceito de jurisdição, para torná-lo compatível com nossas atuais exigências sociais e políticas”⁵,

² MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes Thaines. **A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos**. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 18, n. 73, p. 189-206, 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.864. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/864>. Acesso em: 22 jan. 2026.

³ MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 25, n. 56, e10339, 2021, p. 3. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339/5139>. Acesso em: 21 jan. 2026.

⁴ MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 25, n. 56, e10339, 2021, p. 3. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339/5139>. Acesso em: 21 jan. 2026.

⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2006, p. 305.

para tanto devemos estar dispostos a nos envolver com questões políticas. Assim, a jurisdição, enquanto mecanismo essencial de comunicação e interface entre o subsistema jurídico e a sociedade como um todo, pode ser analisada como uma operação orientada para a pluralidade de sentidos. Nesse prisma, emerge um cenário marcadamente policontextual, no qual múltiplos contextos sociais e normativos se entrelaçam de forma dinâmica e não hierárquica⁶.

Tal cenário, com a superação das elaborações teóricas, a exemplo das contribuições de Chiovenda e Calamandrei, as quais “estão vinculadas ao princípio da supremacia da lei, incorporando a ideologia do Estado legislativo”⁷, surgem após a segunda guerra mundial, a qual fez “clara a necessidade de subordinar a lei a princípios da justiça e a direitos fundamentais, que foram infiltrados nas Constituições, passando a gozar de plena eficácia normativa”⁸.

Essa ressignificação, de modo a guardar respeito ao novo paradigma constitucional surgido no segundo pós-guerra e que prima pela dignidade humana, provocou a mudança e/ou criação de novas normas infraconstitucionais, com função de regulamentar àqueles valores, como ocorreu com a organização, no ano 2015, de um novo código de processo civil.

2.1 O Interesse de Agir e a Reconfiguração das Condições da Ação no Código de Processo Civil de 2015: a mudança de paradigma

As "condições da ação" constituem-se como elementos de pertinência do direito material que, ao refletirem a existência de um direito de ação, viabilizam o estabelecimento da relação processual. O Código de Processo Civil de 2015⁹ promoveu

⁶ Tal configuração remete diretamente à noção de autopoiese, conceito central na teoria dos sistemas autopoieticos desenvolvido por autores como Niklas Luhmann, que descreve sistemas sociais fechados operacionalmente, mas cognitivamente abertos ao ambiente. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de repensar os fundamentos da jurisdição a partir de pressupostos alternativos, superando as limitações de uma visão dogmática e unidimensional, tradicionalmente ancorada em uma epistemologia normativista rígida e exaustiva. In: MELEU, Marcelino. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 224.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel; **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

⁸ “Com isso, a legitimidade da lei deixou de depender apenas de um procedimento legislativo regular e teve a sua substância contrastada com os princípios de justiça presentes na Constituição”. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel; **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

uma alteração substancial nesse pilar da teoria geral do processo, gerando a necessidade de reexaminar seus contornos, suas funções e as consequências de sua reconfiguração para a prática jurídica.

A compreensão do contexto histórico é uma ferramenta estratégica para dimensionar o impacto e as motivações que levaram o legislador de 2015 a redefinir um instituto tão basilar. A evolução do tratamento dado às condições da ação reflete as próprias transformações da ciência processual no país.

2.1.1 A teoria da asserção e o interesse de agir na nova sistemática processual e jurisprudencial

O interesse de agir, pressuposto processual negativo de rejeição liminar da demanda, ganhou contornos mais objetivos com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)¹⁰, especialmente em seu art. 17, que veda a utilização do processo para mera provocação de lesão ou ameaça. Diferentemente do modelo subjetivista anterior, a nova sistemática enfatiza a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, configurando-se como a conjugação de uma pretensão resistida com a aptidão do pedido para saná-la. Essa evolução reflete o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988¹¹), um direito fundamental de ação, pois, “Essa norma há muito tempo não é interpretada como mera garantia de o cidadão submeter ao Poder Judiciário qualquer afirmação de lesão ou ameaça a direito.”¹². Todavia, o sistema impõe filtros para evitar o abuso processual, alinhando-se à eficiência preconizada no art. 4º e o dever de cooperação, ambos elencados no CPC¹³.

Na jurisprudência contemporânea, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem solidificado a dupla dimensão do interesse de agir – utilidade e necessidade –, rejeitando

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹² MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 123.

¹³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ações meramente especulativas. No REsp, 2184879/PR¹⁴. (Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 2019), o Tribunal firmou que “o interesse de agir é condição da ação e se relaciona à necessidade, à utilidade e à adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a Teoria da Asserção”. Essa orientação, replicada em outros julgados, inibe demandas hipotéticas, promovendo a estabilização da demanda (art. 139, IV, CPC) e o saneamento compartilhado (art. 357), o que representa uma ruptura com a liberalidade do CPC/1973.

A adoção da teoria da asserção pelo nosso sistema, se contrapõe a corrente doutrinária liderada por Liebman e apoiada por autores como Dinamarco e Orestes Nestor de Souza Laspro, que sustenta que as condições da ação precisam ser comprovadas, inclusive por meio de provas, para convencer o juiz de sua existência. Já a teoria da asserção afirma que a análise das condições da ação se baseia exclusivamente nas alegações do autor na petição inicial (presunção de veracidade). Nesse enfoque, o juiz examina a relação jurídica invocada em juízo *in statu assertionis*, ou seja, presumindo provisoriamente, como hipótese, a veracidade de todas as afirmações do demandante, a fim de verificar a presença dessas condições.

Muito antes de ser adotada pelo legislador em 2015, a teoria da asserção ganhava espaço. Já o interesse de agir em ações coletivas, exige legitimidade *ad causam* e interesse

¹⁴ DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO ABATIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido alternativo de desfazimento da relação contratual, c/c reparação de danos materiais e morais.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente, de modo fundamentado, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte

3. **O interesse de agir é condição da ação e se relaciona à necessidade, à utilidade e à adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a Teoria da Asserção.** Precedentes.

4. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de trinta dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o qual surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

5. Não há vedação legal de alienação do bem defeituoso que originou a demanda fundada no art. 18, § 1º, do CDC, ainda que durante o curso da ação.

6. Eventual impossibilidade de restituição do bem defeituoso ao fornecedor pelo consumidor (por já pertencer a terceiro), apesar de inviabilizar a condenação daquele ao reembolso integral ou à substituição do produto (art. 18, § 1º, I e II, do CDC), não afasta o dever de ressarcimento em virtude do direito do consumidor ao abatimento do preço (art. 18, § 1º, III, do CDC).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ. REsp, 2184879/PR, Terceira Turma, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, julgado em 24/03/2025). Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#) Acesso em 23 mar. 2026). Grifo nosso.

de agir coletivo para a tutela de direitos difusos, com a demonstração do nexo causal concreto entre a lesão e o pedido, evitando a judicialização desmedida de políticas públicas.

Nessa linha, o interesse de agir, segundo essa concepção teórica, decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a afirmação de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido para protegê-lo e satisfazê-lo.¹⁵

3. O TEMA N. 1396 E CONTROVÉRSIA N. 730 EM ANÁLISE NO STJ

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 91¹⁶, determinou a exigência de tentativa extrajudicial prévia para caracterizar o interesse de agir em ações consumeristas de natureza prestacional.

É importante ressaltar que tal ideia não é, em absoluto, uma novidade, a exemplo do Projeto de Lei (PL) n. 533/2019¹⁷.

Inicialmente, a partir da introdução, no preâmbulo constitucional de 1988, de que as um dos objetivos do Estado Democrático é assegurar a solução pacífica das controvérsias, várias alterações legislativas ocorreram anos depois, tais como a Resolução nº 125/2010, do CNJ e a Lei nº 13.140/2015 (Código de Processo Civil). O Código atualmente vigente prestigia o Sistema de Justiça Multiportas que busca celeridade processual e efetividade da tutela pretendida, além da garantia de direitos individuais.¹⁸

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; BEDUSCHI, Leonardo. **O conceito de ação no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica – CCJ, v. 19, n. 38, p. 195-222, jan./abr. 2015.

¹⁶ Acórdão n. 1.0000.22.157099-7/002 fixou a tese de que "A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia".

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533 de 6 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>

¹⁸ DUWE, Fernanda Gadotti; BEDUSCH, Leonardo; CENSI, ROMANA REINERT. Reflexões acerca da utilização de tecnologia para o acesso à justiça - exigências para o uso da plataforma consumidor.gov.br. In: **Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo**. Anais. Blumenau(SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://lnkd.in/eAuxhTj2>. Acesso em: 24 abr. 2026

O referido Projeto de Lei (PL) n. 533/2019¹⁹ "acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil" e, de acordo com o projeto, os referidos artigos do CPC passariam a ostentar os seguintes acréscimos:

Art. 17. Parágrafo único: Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.” (NR)

“Art. 491 § 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.” (NR)

Tal Projeto é alvo de críticas relacionadas, especialmente, à limitação ao acesso à justiça digital, já que não leva em consideração (e ao contrário, chega a acentuar) os extremos níveis de desigualdade entre os consumidores no Brasil.²⁰

A tese do IRDR n. 91²¹, originada em demandas repetitivas sobre relações de consumo em Minas Gerais, foi fixada em outubro de 2024. Todavia, em Recurso Especial

¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533 de 6 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>

²⁰ DUWE, Fernanda Gadotti; BEDUSCH, Leonardo; CENSI, ROMANA REINERT. Reflexões acerca da utilização de tecnologia para o acesso à justiça - exigências para o uso da plataforma consumidor.gov.br. In: **Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo**. Anais. Blumenau(SC) FURB, 2023. . Disponível em: <https://lnkd.in/eAuxhTj2>. Acesso em: 24 abr. 2026. “Consta na justificativa do projeto que não seria “razoável que o Judiciário, inclusive por um aspecto estrutural e orçamentário, continuasse sendo o primeiro, único e mais atrativo, inclusive financeiramente, acesso à materialização de direitos, de modo que a proposta, em síntese, consiste na tentativa prévia de resolução da controvérsia pelas vias de composição e, apenas no insucesso dessas vias, seria possível a busca da tutela estatal por meio do Judiciário”, destacando-se ainda que a justificativa do proponente faz referência expressa à plataforma digital consumidor.gov.br, definida como “serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para a solução de conflitos de consumo pela internet e que, monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e pela sociedade em geral, possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada.””

²¹ Tese firmada: (i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgãos fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(REsp n. 2209304/MG) interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra o acórdão da causa-piloto do IRDR Tema 91 do TJMG, tal tese, em decisão de 8 de abril de 2025²², teve sua eficácia suspensa.

Na oportunidade, o Ministério Público argumentou a impossibilidade de condicionar o direito fundamental de ação a barreiras extrajudiciais não previstas em lei, destacando que a divergência no tratamento de uma mesma questão de direito federal entre tribunais pátrios evidencia a necessidade de pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

No STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, houve a determinação da suspensão, em todo o território nacional, do trâmite de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão. O objetivo do julgamento é definir, sob o rito dos recursos repetitivos: “a prescindibilidade ou não da comprovação

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor.

(iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresse e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte: a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligar aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Detalhes de Recurso Repetitivo: Tema 91 IRDR – Interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.** Belo Horizonte: TJMG, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80ED9612D7AB019616818BEB478C-00.htm>

²² Ver: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Suspensão da tese do Tema 91 IRDR e dos processos pendentes.** Belo Horizonte: TJMG, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/suspensao-da-tese-do-tema-91-irdr-e-dos-processos-pendentes.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026

da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização de interesse de agir nas relações de natureza prestacional das relações de consumo”.

No cenário atual, é comum que empresas de serviços essenciais como telecomunicações, energia e bancário invoquem, por analogia, o Tema 350 do STF²³ (RE 631.240/MG²⁴), que exige prévio requerimento administrativo junto ao INSS, para fundamentar que a ausência de prévia tentativa de acordo demonstra falta de interesse de agir do consumidor.

Todavia, embora ambos os institutos abordem o interesse de agir e a exigência de prévio requerimento administrativo, essa analogia mostra-se tecnicamente frágil e inaplicável ao Direito do Consumidor. Isso ocorre porque operam em regimes jurídicos

²³TRILHANTE. **Tema 350 - STF**. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/temas-stf/tema-350-stf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

²⁴ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem dever, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. In: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisão no processo [identificador: 275839084]**. Brasília: STF, [03/09/2014]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275839084&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

distintos: o requerimento perante o INSS constitui procedimento administrativo específico, regido pela legislação previdenciária²⁵ e pelas normas do processo administrativo federal²⁶, não se caracterizando como uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor²⁷.

Na lógica do STF para o Tema 350, a necessidade de pretensão resistida pressupõe que o Estado tenha tido a oportunidade de decidir; se o pedido de aposentadoria nunca foi apresentado, não há violação de direito pois não há resistência estatal e, sem resistência, não existe interesse de agir. Em contrapartida, a lógica do Tema 1396 do STJ envolve entes privados e o Código de Defesa do Consumidor, diploma que não prevê a obrigatoriedade de reclamação administrativa prévia como condição para o ajuizamento da demanda, consagrando, em vez disso, o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Aliás, a legislação consumerista ressalta que o consumidor é considerado hipossuficiente na relação, nesse ponto, em seu artigo 4º²⁸ aquela norma destaca que

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]” Grifo nosso.

Não bastasse isso, o legislador consignou expressamente os direitos básicos do consumidor no art. 6º do CDC²⁹. Quando o legislador, entre outros direitos, assegura que

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁹ I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

é direito do consumidor o acesso à órgãos judiciários (Art. 6º, VII), inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII), exigir que para o exercício deste é obrigatória a passagem pela via administrativa, salvo entendimento em contrário, poderia resultar em um ativismo do Poder Judiciário, posto que, em que pese o inciso VII do art. 6º também assegurar acesso via administrativa, tal procura fica a critério do consumidor, sem prejudicar sua intenção imediata de ajuizamento de ação. Ou seja, para além da afronta ao art. 5º, XXXV da CF/1988, tal obrigação também nega vigência a um direito básico de escolher acessar órgãos judiciais, conforme disposto no já citado art. 6º, VIII do CDC.

Bruno Miragem³⁰ reforça que qualquer método de autocomposição não pode, direta ou indiretamente, restringir o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à justiça e do princípio da inafastabilidade de jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ainda que se busque o equilíbrio entre a consensualidade e a tutela jurisdicional, a celeridade inerente às soluções extrajudiciais não legitima a imposição de resultados, devendo-se preservar, primordialmente, a autonomia da vontade e o interesse das partes.

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso

³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.989. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

Sob esse prisma, Miragem observa que a aceitação jurisprudencial de prévia iniciativa administrativa em casos estritos não se estende à obrigatoriedade de acionar órgãos de defesa do direito do consumidor. Tal exigência para a caracterização do interesse de agir, configuraria obstáculo inconstitucional e carente de previsão, não apenas potencializando a exclusão digital, como penalizaria o consumidor com um ônus desproporcional, considerando que, em regra, o contato com o fornecedor já ocorreu sem sucesso.

Nesse mesmo sentido, a doutrina de Claudia Lima Marques³¹ defende que o princípio da vulnerabilidade é tanto fundamento quanto o fim do Direito do Consumidor, resultando na presunção absoluta de que todo consumidor é parte vulnerável da relação. Portanto, o exaurimento da via administrativa não deve ser imposto como barreira.

Atualmente, enquanto se aguarda o julgamento do mérito pelo STJ, a jurisprudência majoritária alinha-se à doutrina, mantendo o entendimento de que o acesso do consumidor à justiça é livre e não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, especialmente dada a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade do consumidor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como principal aspecto das análises realizadas, com base na dogmática processual civil e na hermenêutica constitucional, a exigência de comprovação de prévia tentativa extrajudicial como condicionante do interesse de agir em demandas consumeristas transcende o âmbito técnico-processual, configurando questão constitucional. A supressão da possibilidade jurídica como condição autônoma da ação no CPC/2015, alinhada à teoria da asserção liebmaniana, impõe a análise *in statu assertionis* das condições da ação, sem requisitos substanciais prévios não previstos em lei. O IRDR n. 91 do TJMG revela tensão entre racionalização judicial e garantias processuais, mas o sistema multiportas (EC 45/2004 e Res. CNJ 125/2010) estimula a consensualidade sem impor óbices ao direito de ação.

A incompatibilidade agrava-se no regime do CDC, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e garante acesso facilitado à justiça (art. 6º, VII

³¹ **MARQUES, Claudia L.** Direito do Consumidor - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.245. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

e VIII). A analogia com o Tema 350/STF (prévio requerimento previdenciário) é inadequada, dada a distinção entre regimes jurídicos. O Tema 1396/STJ (REsp 2.209.304/MG), com suspensão nacional pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em abril de 2025, e a atuação do MP-MG reafirmam a defesa da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), sinalizando relevância sistêmica para milhões de consumidores.

Assim, a obrigatoriedade de submissão extrajudicial prévia é inconstitucional, violando a inafastabilidade da jurisdição e os pilares do CDC e CPC/2015. Em contexto de desigualdades sociais, tal imposição inverte valores constitucionais, transformando políticas de desjudicialização em barreiras indevidas, em detrimento da dignidade humana, igualdade substantiva e efetividade processual.

Referências

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. 188 p. ISBN 978-85-225-0959-1. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/download>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BEDUSCHI, Leonardo. **A ação na perspectiva do direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/index> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 24 abr. 2026.

BEDUSCHI, Leonardo. **O conceito de ação no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica – CCJ, v. 19, n. 38, p. 195-222, jan./abr. 2015. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica>. Acesso em: 24 abr. 2026

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Publicação original. Brasília: Câmara dos Deputados, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533 de 6 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Volume I. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 125.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania.** 2. Ed. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira da. Acesso à justiça e Defensoria Pública. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 68, p. 131-166, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026

DUWE, Fernanda Gadotti; BEDUSCH, Leonardo; CENSI, ROMANA REINERT. REFLEXÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA - EXIGÊNCIAS PARA O USO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR.. In: Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Anais...Blumenau(SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://lnkd.in/eAuxhTj2>. Acesso em: 24 abr. 2026

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6/12>. Acesso em: 2 mar. 2026.

GARTH, Bryant. **Global Access to Justice Project**. [Página inicial]. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=en>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2026.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel; **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.245. ISBN 9788530992156. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

MELEU, Marcelino. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 224.

MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 25, n. 56, e10339, 2021, p. 3. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339/5139>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes Thaines. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 73, p. 189-206, 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.864. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/864>. Acesso em: 22 jan. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.989. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil, tomo I: arts. 1º a 45**. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

OLIVEIRA, M. M. de. The 7 waves of “access to justice” by Cappelletti and Garth and the role of the Public Defender's Office in the realization of these waves in Brazil. **Macau Journal of Brazilian Studies**, Macau, v. 6, n. 1, p. 33-43, Apr. 2023. Disponível em: <https://aebm.mo/en/uploads/ueditor/file/20230608/1686228586909995.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2006, p. 305.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2.184.879/PR, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrigli, julgado em 24/03/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&l=10&b=ACOR&livre=interesse+de+agir+e+utilidade+e+necessidade&ordenacao=TE>

MA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=%221118%22&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 23 mar. 2026

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Decisão no processo [identificador: 275839084]**. Brasília: STF, [03/09/2014]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275839084&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Detalhes de Recurso Repetitivo: Tema 91 IRDR – Interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial**. Belo Horizonte: TJMG, 08 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80ED9612D7AB019616818BEB478C-00.htm>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Suspensão da tese do Tema 91 IRDR e dos processos pendentes**. Belo Horizonte: TJMG, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/suspensao-da-tese-do-tema-91-irdr-e-dos-processos-pendentes.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026

TRILHANTE. **Tema 350 - STF**. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/temas-stf/tema-350-stf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.